



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>17095.722760/2021-03</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 2402-001.520 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 7 de agosto de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO                               |
| <b>RECORRENTES</b> | PAULO SERGIO FRANZ<br>FAZENDA NACIONAL               |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução. Manifestou interesse de fazer declaração de voto o Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria. Entretanto, findo o prazo regimental, o Conselheiro não apresentou a declaração de voto, que de ser tida como não formulada, nos termos do §7º, do art. 114, da Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF).

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente o Conselheiro Alexandre Correa Lisboa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de ofício e voluntário interposto nos autos do processo nº 17095.722760/2021-03, em face do acórdão nº 103-009.006, julgado pela 6ª Turma da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/03), em sessão realizada em 17 de agosto de 2022, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o presente processo sobre exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente aos anos-calendários 2016 e 2017, mediante auto de infração (fls. 14397/14582), com os seguintes valores:

3. No Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 14411/14582), parte integrante do auto de infração, constam os seguintes fundamentos do lançamento fiscal, em síntese:

### 3 - FISCALIZAÇÃO

Frente aos fatos, passou-se a análise dos valores devidos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2016 concernentes à movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados, ao ano-calendário de 2017 concernentes às deduções com Livro Caixa em valores excessivos ou indevidos em relação aos rendimentos oriundos da atividade rural e demais exações reflexas dessas operações fiscais, apurando as seguintes infrações à legislação tributária:

#### 3.1 - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL

Segue abaixo o detalhamento dos créditos em conta para os quais não foi apresentada e/ou não acatada a justificativa da origem, motivo pelo qual serão lançados por omissão de receita de origem não comprovada.

Ressalto que o contribuinte foi claramente advertido (tópico "III - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO")- desde o Termo de Início do procedimento Fiscal como também nos subsequentes Termos de Intimação -que a não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de créditos detalhadas individualmente no anexo ao Termo de Intimação nº 18, na forma e prazo estabelecidos, ensejariam lançamento de ofício, a título de omissão de receita ou de rendimento, nos termos do artigo 913, do RIR/2018, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Também por oportuno evidencio que todos os pedidos de dilação de prazo solicitados pelo contribuinte foram acatados pela fiscalização, tendo o contribuinte pleno prazo para atender as demandas solicitadas ao longo do procedimento fiscal.

##### 3.1.1 - DEPÓSITOS SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA

Seja no Termo de Início do Procedimento Fiscal quanto nos Termos de Intimação subsequentes, **Paulo Sergio Franz foi intimado a apresentar justificativa e comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e**

**valores, a origem dos valores creditados/depositados em sua(s) conta(s) de depósito ou de investimento. Isto é, por mais de uma vez Paulo Sergio Franz foi intimado a apresentar justificativa para os valores creditados/depositados em sua(s) conta(s) de depósito ou de investimento. Em todas as comunicações emitidas pelo Fisco, havia a clara advertência que o não atendimento resultaria em lançamento de ofício.**

Em especial no Termo de Intimação nº 18 foi encaminhada planilha anexa com operações detalhadas que demandavam justificativa. Paulo Sergio Franz foi claramente advertido (tópico "III - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO") que a não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de créditos relacionados naquele Termo, na forma e prazo estabelecidos, ensejaria lançamento de ofício, a título de omissão de receita ou de rendimento, nos termos do artigo 849, do RIR/99, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Friso que para o atendimento dos quesitos apontados pela Fazenda Pública, o contribuinte solicitou dilação de prazo por diversas vezes ao longo do período de diligências, sendo todas as prorrogações concedidas pelo Fisco (Termo de Intimação nº 02, Termo de Intimação nº 22 e Termo de Intimação nº 23). Nos mencionados Termos de Intimação, além da concessão de dilação do prazo solicitado também havia a clara ressalva que o não atendimento dos quesitos acarretaria lançamento de ofício. Isto é, o sujeito passivo teve todo o prazo solicitado para que pudesse atender as diligências e foi devidamente advertido das consequências de sua denegatória.

Porém, para alguns lançamentos de crédito não foi apresentada justificativa, mas tão somente as expressões como "DEPÓSITO NÃO IDENTIFICADO" ou "A Identificar" ou "DEPOSITO EM CONTA CORRENTE".

(...)

### 3.1.2 - JUSTIFICATIVAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, COINCIDENTE EM DATAS E VALORES

Seja no Termo de Início do Procedimento Fiscal quanto nos Termos de Intimação subsequentes, Paulo Sergio Franz foi intimado a apresentar justificativa e comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos valores creditados/depositados em sua(s) conta(s) de depósito ou de investimento. Em especial no Termo de Intimação nº 18 foi encaminhada planilha anexa com operações detalhadas que demandavam justificativa. Paulo Sergio Franz foi claramente advertido (tópico "III - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO") que a não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de créditos relacionados, na forma e prazo estabelecidos, ensejará lançamento de ofício, a título de omissão de receita ou de rendimento, nos termos do artigo 849, do RIR/99, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Neste ponto faz-se mister evidenciar a prevalência dos princípios "allegatio et non probatio, quasi non allegatio" (a alegação sem prova é quase uma não alegação, vale dizer, é como nada alegar) e "allegare nihil, et allegatum non probare, paria sunt" (nada alegar ou não provar o alegado, é a mesma coisa). Ou seja, as origens para as quais não foram apresentadas documentações comprobatórias serão consideradas como não justificadas e ensejarão lançamento de ofício, a título de omissão de rendimento.

Comprovar a origem do crédito não significa simplesmente alegar quem fez o depósito, mas, principalmente, identificar a natureza da operação, por meio de documentação hábil e idônea, que deu causa ao crédito, para se determinar, com certeza absoluta, se os valores são ou não rendimentos tributáveis.

Repiso, o titular da contracorrente bancária, onde os recursos foram creditados, não se exime por meio de uma justificativa genérica de comprovar as origens dos créditos ou depósitos bancários, individualizadamente, através de documentação hábil e idônea, em coincidência de datas e valores com os créditos/depósitos bancários.

Friso que para o atendimento dos quesitos apontados pela Fazenda Pública, o contribuinte solicitou dilação de prazo por diversas vezes ao longo do período de diligências, sendo todas as prorrogações concedidas pelo Fisco (Termo de Intimação nº 02, Termo de Intimação nº 22 e Termo de Intimação nº 23). Nos mencionado Termos de Intimação, além da concessão de dilação do prazo solicitada também havia a clara ressalva de que o não atendimento dos quesitos acarretaria lançamento de ofício. Isto é, o sujeito passivo teve todo o prazo solicitado para que pudesse atender as diligências e foi devidamente advertido das consequências de sua denegatória.

Ainda sobre o comprovação da origem dos recursos, é imprescindível destacar que cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de rendimentos, justificando-se sua tributação a esse título.

Eventualmente, a depender da complexidade do lançamento, haverá maior detalhamento individual no campo "Análise da Fiscalização".

#### (...)3.1.3 - EMPRÉSTIMOS NÃO CONFIRMADOS

Paulo Sergio Franz informou como justificativa de algumas origens como sendo decorrentes de empréstimos. Porém, em algumas dessas justificativas não apresentou os respectivos contratos de empréstimos, os mencionados contratos de empréstimo não constam na DIRPF AC 2016 e não foi apresentada a contrapartida financeira do empréstimo.

Eventualmente, a depender da complexidade do lançamento, haverá maior detalhamento individual no campo "Análise da Fiscalização".

(...)3.1.4 - TRANSFERÊNCIA NÃO CONFIRMADA

Paulo Sergio Franz informou como justificativa de algumas origens como sendo transferência de outra conta de sua titularidade. Porém, para uma dessas justificativas, não houve a confirmação do respectivo lançamento de débito com data e valor coincidente na conta de origem indicada.

Eventualmente, a depender da complexidade do lançamento, haverá maior detalhamento individual no campo "Análise da Fiscalização".

(...)3.1.5 - CONTAS EM CONJUNTO

Conforme detalhado no tópico "2 - Exames, Intimações e Diligências" do presente Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte Paulo Sergio Franz possuía as respectivas contas em conjunto com as seguintes pessoas:

1. Arnaldo Jose Bortolini a. ITAU UNIBANCO S.A. agência 7716 conta corrente 38778.
2. Marino Jose Franz a. ITAU UNIBANCO S.A. agência 7716 conta corrente 37010;  
b. ITAU UNIBANCO S.A. agência 7716 conta corrente 37028;  
c. ITAU UNIBANCO S.A. agência 7716 conta corrente 42481; e d. ITAU UNIBANCO S.A. agência 7716 conta corrente 42499.
3. Elson Jair de Lima a. ITAU UNIBANCO S.A. agência 7716 conta corrente 70128; e  
b. ITAU UNIBANCO S.A. agência 7716 conta corrente 70136.

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelo contribuinte Paulo Sergio Franz, assim como pelos demais cotitulares das contas de depósito ou de investimento, não restaram créditos sem justificativa que demandassem lançamento tributário.

Dessa sorte, todos os lançamentos tributários decorrentes desse procedimento fiscal serão realizados em face do contribuinte Paulo Sergio Franz.

3.1.6 - QUADRO RESUMO Conforme o exposto acima, concluído o procedimento fiscal e não tendo sido comprovada ou justificada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos auferidos pelo contribuinte(listados no Anexo Movimentação Financeira deste Termo de Verificação Fiscal), fica, portanto, passível de tributação nos termos do artigo 42 da lei 9.430/96:

(...)

Esse dispositivo estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, sendo desnecessário vincular sua

movimentação financeira com variação patrimonial a descoberto ou com despesas incompatíveis com os rendimentos declarados.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Verifica-se do exame dos documentos anexados ao presente trabalho que o contribuinte não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos creditados em suas contas bancárias que estão listados no Anexo do presente Termo de Verificação Fiscal, os quais foram lançados como omissão de rendimento

### 3.2 - OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE RURAL

Em confronto entre a análise da movimentação financeira do contribuinte e o livro-caixa da atividade rural, constatei que diversos lançamentos de crédito em conta correspondem a receitas da atividade rural, porém alguns desses créditos não foram oferecidos à tributação.

Na hipótese de confirmada a origem do crédito em conta e verificado que o respectivo valor corresponde a fato gerador do imposto de renda não declarado à Fazenda Pública, será realizado o lançamento em razão da sua real origem.

Segue abaixo o detalhamento dos créditos em conta que justificaram lançamento tributário em razão de omissão de receita da atividade rural.

#### 3.2.1 - OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - RECEITA NÃO ENCONTRADA EM LIVRO-CAIXA

Por meio do Termo de Intimação nº 18, o contribuinte Paulo Sergio Franz foi regularmente intimado que na eventualidade do crédito/depósito em contracorrente ser receita decorrente da atividade rural, deveria informar o fato no campo "Justificativa da Origem" assim como os correspondentes dados de lançamento de receita no Livro Caixa (data, linha do Livro Caixa, natureza, número da nota fiscal, receita).

Porém, para alguns créditos foi indicada receita da atividade rural no campo "Justificativa da Origem", mas sem informar a correspondente data de lançamento no livro-caixa, número da linha do lançamento nº livro-caixa, número da nota fiscal ou qualquer outra informação que pudesse identificar o lançamento de crédito no Livro Caixa. Nessas situações foi realizada a busca nas folhas do livro-caixa correspondentes às datas próximas do lançamento de crédito. Quando não foi possível compatibilizar por descrição e valor, o crédito em conta corrente foi considerado como não justificado.

Em razão da impossibilidade fática de compatibilizar esses lançamentos de créditos em conta corrente com os lançamentos de receita no Livro-Caixa, esses lançamentos de créditos em conta corrente serão considerados como omissão de receita da atividade rural.

Eventualmente, a depender da complexidade do lançamento, haverá maior detalhamento individual no campo "Análise da Fiscalização".

(...)

Ainda sobre a omissão de receitas da atividade rural no ano-calendário 2016, em análise às despesas de livro-caixa do ano-calendário 2017, para justificar as despesas dos itens 26197; 26203; 26207; 26209;

26213; 26215; 26217; 26219; 26221; 26223; 26225; 26227; 26229; 26231; 26233; 26235; 26237; 26239; 26241; 26243; 26245; 26247; 26249; 26251; 26253; 26255; 26257; 26259; 26261; 26263; 26265; 26267; 26269; 26271; 26273; 26275; 26277; 26279; 26281; 26283; 26285; 26287; 26289; 26291; 26293; 26295 e 26307 junto à empresa Fiagril SA, o contribuinte Paulo Sergio Franz argumentou que houve uma operação de permuta, isto é, o pagamento dessas despesas foi realizado por meio de compensação por entrega de mercadorias. Foram indicadas uma série de notas fiscais de saída (receita de livro-caixa).

Porém, dentre as notas fiscais de saída (receita de livro-caixa), algumas delas foram emitidas no ano calendário 2016. Em sua justificativa, Paulo Sergio Franz não indica as linhas do livro-caixa onde deveriam ter sido escrituradas as notas fiscais de saída (receita de livro-caixa). Realizei pesquisa por meio da data e valor das notas fiscais de saída (receita de livro-caixa) e constatei que elas não foram oferecidas à tributação nem no ano-calendário 2016 e ano-calendário 2017, fato que materializa omissão de rendimento da atividade rural.

(...)

### 3.2.2 - OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - RECEITA ESCRITURADA A MENOR EM LIVRO CAIXA

Há créditos em conta corrente cuja justificativa apresentada pelo contribuinte foi de receita da atividade rural e para os quais foi indicado o número da nota fiscal e confirmado seu registro em Livro Caixa.

Porém, com escrituração em Livro Caixa com valor a menor do que o correspondente crédito em conta corrente.

Nesses casos foi realizado o lançamento tributário da diferença.

Eventualmente, a depender da complexidade do lançamento, haverá maior detalhamento individual no campo "Análise da Fiscalização".

(...)

### 3.2.3 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - RECEITA DA ATIVIDADE RURAL UTILIZADA PARA MAIS DE UM CRÉDITO DISTINTO

Há créditos em conta corrente cuja justificativa apresentada pelo contribuinte foi de receita da atividade rural e para os quais foi indicado o número da nota fiscal e confirmado seu registro em Livro Caixa.

Porém, para esse mesmo lançamento de receita em livro caixa já havia sido indicado para outro crédito em conta corrente, isto é, uma duplicidade de crédito em conta corrente para um único lançamento de receita em livro caixa.

Para estas situações, uma das justificativas foi aceita e a outra lançada como omissão de rendimentos da atividade rural.

Eventualmente, a depender da complexidade do lançamento, haverá maior detalhamento individual no campo "Análise da Fiscalização".

(...)

3.2.4 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - QUADRO RESUMO -

3.3 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Conforme informado por Paulo Sergio Franz em resposta ao Termo de Intimação nº 18, houve créditos em conta corrente justificados como pagamentos de correspondentes a reembolso de IOF e diferença entre taxa de desembolso e taxa de pagamento perante nota de débito efetuado junto ao banco Credit Suisse para obrigações assumidas junto à empresa Fiagril (CNPJ: 02.734.023/00001-55). Ocorre, porém

.....

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ATOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. EFEITOS SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Para a Administração Tributária Federal, são considerados vinculantes apenas os seguintes atos: (a) julgados do Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, e Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC (art. 102, § 2º, da Constituição da República de 1988 - CR/1988); (b) súmulas vinculantes referidas pelo art. 103-A da CR/1988; (c) atos mencionados nos arts. 18-A, 19 e 19-A da Lei nº 10.522/2002.

Já as decisões administrativas e judiciais de natureza diferente das espécies acima relacionadas não são vinculantes para a Receita Federal, de modo que possuem eficácia somente em relação às partes daqueles processos (limites subjetivos) e nos estritos termos das matérias ali decididas (limites objetivos).

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem subjetiva e a natureza não tributável dos valores depositados em sua contracorrente ou, alternativamente, não demonstrar que tais quantias já tenham sido previamente tributadas na declaração de rendimentos.

**PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.**

Diante da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 374, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu no caso concreto.

**ATIVIDADE RURAL. FORMA DE APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ALTERAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO PELO CONTRIBUINTE.**

Consoante jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 9202-008.674 - 2ª Turma da CSRF – j. 17/03/2020), a forma de apuração do resultado tributável da atividade rural é opção do contribuinte, exercida quando da entrega da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física -DIRPF, não cabendo a sua alteração após iniciado o procedimento de ofício e lavrado o auto de infração, de acordo com o que lhe for mais favorável. No caso da opção pela diferença entre a receita bruta total e as despesas de custeio e investimentos, o lançamento de ofício não ficará limitado a 20% da receita bruta do ano calendário.

O critério do arbitramento somente deve ser adotado pela autoridade fiscal quando o contribuinte, regularmente intimado no curso da fiscalização, não apresente a escrituração, inviabilizando a apuração das receitas e despesas da atividade rural.

**ATIVIDADE RURAL. RECEITAS E DESPESAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ELEMENTOS DO DOLO.**

Não comprovado pela Administração Tributária o dolo para a caracterização do delito de sonegação, deve-se reduzir a multa de ofício qualificada para a multa de ofício simples.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTAS APLICADAS.**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese: 1) Nulidade do auto de infração; 2) ausência de omissão de rendimentos; 3) ausência de omissão de rendimentos de atividade rural;

Em sessão realizada em 13.08.2025 foi realizada resolução no sentido de que:

- (i) à luz dos documentos e esclarecimentos apresentados pela Contribuinte, tanto em sede de impugnação, mas, em especial, junto com o recurso voluntário, **verificar se restaram comprovadas, total ou parcialmente, a origem dos depósitos bancários mantidos no lançamento fiscal após a decisão da DRJ;**
- (ii) caso julgue necessário, intimar a Contribuinte para apresentar os esclarecimentos e documentos que julgue necessário para atender à solicitação constante no item (i) supra;
- (iii) elaborar, se for o caso, novo demonstrativo fiscal, excluindo da base de cálculo do lançamento a parcela referente aos depósitos bancários cuja origem restar devidamente comprovada;
- (iv) consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias;
- (v) Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso.

Foi apresentada Informação Fiscal no seguinte sentido:

Em análise ao Recurso Voluntário (fls. 19302-19394) contra o Acórdão nº 103-009.006 – 6ª Turma da DRJ 03 (fls. 19164-19289) verifica-se que o contribuinte basicamente se limita a apresentar sua inconformidade às conclusões da DRJ, sem que apresente novos argumentos aos já enfrentados pela DRJ. Não encontrei, no Recurso Voluntário (fls. 19302-19394), argumentos alhures à impugnação interposta em face ao Auto de Infração original e que já foram amplamente analisados pela DRJ no bojo do Acórdão nº 103-009.006 – 6ª Turma da DRJ 03 (fls. 19164-19289).

Com isso, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

## DA RESOLUÇÃO REFERENTE AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme exposto em relatório supra, trata-se de lançamento fiscal com vista a exigir o crédito tributário referente a Imposto de Renda de Pessoa Física decorrente de escrituração à maior em livro caixa, omissão de rendimentos, depósitos sem justificativas.

Em que pese a resolução da sessão realizada no ano de 2025, no sentido, principalmente, de que:

- (i) à luz dos documentos e esclarecimentos apresentados pela Contribuinte, tanto em sede de impugnação, mas, em especial, junto com o recurso voluntário, **verificar se restaram comprovadas, total ou parcialmente, a origem dos depósitos bancários mantidos no lançamento fiscal após a decisão da DRJ;**

É possível verificar da informação fiscal que não houve cumprimento da resolução acima.

De fato, o contribuinte acostou aos autos em torno de 200 páginas de documentação, entre contratos, notas fiscais e extratos bancários que, em tese, seriam suficientes para comprovar o necessário para sua defesa.

O objetivo principal da resolução é no sentido de que a unidade **avalie individualmente cada um dos documentos juntados e justifique se comprovam os fatos objetos do lançamento, ou não e por qual motivo**, da mesma forma que seria feito quando do relatório fiscal.

A alegação de que: verifica-se que o contribuinte basicamente se limita a apresentar sua inconformidade às conclusões da DRJ, sem que apresente novos argumentos aos já enfrentados pela DRJ e, também: ***Não encontrei, no Recurso Voluntário (fls. 19302-19394), argumentos alhures à impugnação***, já evidenciam o descumprimento da resolução.

Os documentos cuja análise se mostra necessária são aqueles constantes das fls. 19.395 a 19.549, e não o recurso voluntário em si.

Com isso, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendendo ser imprescindível, no caso vertente, **novamente** a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal preste as seguintes informações:

- (i) à luz **dos documentos** e esclarecimentos apresentados pela Contribuinte, tanto em sede de impugnação, mas, em especial, junto com o recurso voluntário, **verificar se restaram comprovadas, total ou parcialmente, a origem dos depósitos bancários mantidos no lançamento fiscal após a decisão da DRJ, em especial, cotejando todos os documentos acostados em folhas 19.395 a 19.549 com os fatos objetos do lançamento;**

(ii) caso julgue necessário, intimar a Contribuinte para apresentar os esclarecimentos e documentos que julgue necessário para atender à solicitação constante no item (i) supra;

(iii) elaborar, se for o caso, novo demonstrativo fiscal, excluindo da base de cálculo do lançamento a parcela referente aos depósitos bancários cuja origem restar devidamente comprovada;

(iv) consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias;

(v) Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske**